



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087948 - SP (2026/0134691-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **RODRIGO ARANTES ATHAYDE**
ADVOGADO : **NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047**
AGRAVANTE : **MARIA PAULA FERREIRA ATHAYDE**
ADVOGADO : **NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO. ANPP. ACEITAÇÃO PARCIAL DAS CONDIÇÕES APRESENTADAS PELO ORGÃO ACUSADOR. OFENSA AO ART. 28-A, § 14 DO CPP INEXISTENTE. PGJ NÃO CONHECEU DO PEDIDO. MAGISTRADO DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. ANPP NÃO É DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO E NEM FACULDADE DA ACUSAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE NEGÓCIO PRÉ-PROCESSUAL DE DISCRICIONARIEDADE REGRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal (ANPP), de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. O ANPP pressupõe, como requisito de sua celebração, prévia confissão do crime por parte do investigado, por é instituto que pressupõe modo consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com incontestável redução das demandas judiciais criminais.
2. Segundo a compreensão deste Tribunal Superior, não há direito subjetivo do réu aos mecanismos de justiça penal consensual, tais como a suspensão condicional do processo, a transação penal e, no que

interessa para o caso, o acordo de não persecução penal. Logo, se o ANPP não constitui direito subjetivo do réu, esse instituto também não se configura como mera faculdade a ser exercida pelo *Parquet*, pois é poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com vistas a não judicialização criminal, motivo que condiciona a assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos.

3. No caso em apreço, o Ministério Público, ao entender pela impossibilidade de modificação de suas formulações, na condição de *dominus litis* e diante dos limites legais e da discricionariedade vinculada para a elaboração das condições do acordo, não as modificou em favor dos imputados. Assim, embora os autos hajam sido remetidos ao PGJ, que opinou pelo não conhecimento do pleito de omissão do *Parquet* de origem.

4. Essa conclusão não autoriza inferir ilegalidade na decisão do Juiz de direito que deu prosseguimento à ação penal. Cabe ao magistrado ater-se, unicamente, às hipóteses de análise dos requisitos legais e formais do acordo apresentado pelo órgão acusador.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087948 - SP(2026/0134691-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : RODRIGO ARANTES ATHAYDE
ADVOGADO : NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047
AGRAVANTE : MARIA PAULA FERREIRA ATHAYDE
ADVOGADO : NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO. ANPP. ACEITAÇÃO PARCIAL DAS CONDIÇÕES APRESENTADAS PELO ORGÃO ACUSADOR. OFENSA AO ART. 28-A, § 14 DO CPP INEXISTENTE. PGJ NÃO CONHECEU DO PEDIDO. MAGISTRADO DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. ANPP NÃO É DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO E NEM FACULDADE DA ACUSAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE NEGÓCIO PRÉ-PROCESSUAL DE DISCRICIONARIEDADE REGRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal (ANPP), de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. O ANPP pressupõe, como requisito de sua celebração, prévia confissão do crime por parte do investigado, por é instituto que pressupõe modo consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com incontestável redução das demandas judiciais criminais.
2. Segundo a compreensão deste Tribunal Superior, não há direito subjetivo do réu aos mecanismos de justiça penal consensual, tais como a suspensão condicional do processo, a transação penal e, no que

interessa para o caso, o acordo de não persecução penal. Logo, se o ANPP não constitui direito subjetivo do réu, esse instituto também não se configura como mera faculdade a ser exercida pelo *Parquet*, pois é poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com vistas a não judicialização criminal, motivo que condiciona a assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos.

3. No caso em apreço, o Ministério Público, ao entender pela impossibilidade de modificação de suas formulações, na condição de *dominus litis* e diante dos limites legais e da discricionariedade vinculada para a elaboração das condições do acordo, não as modificou em favor dos imputados. Assim, embora os autos hajam sido remetidos ao PGJ, que opinou pelo não conhecimento do pleito de omissão do *Parquet* de origem.

4. Essa conclusão não autoriza inferir ilegalidade na decisão do Juiz de direito que deu prosseguimento à ação penal. Cabe ao magistrado ater-se, unicamente, às hipóteses de análise dos requisitos legais e formais do acordo apresentado pelo órgão acusador.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO ARANTES ATHAYDE e MARIA PAULA FERREIRA

ATHAYDE agravam de decisão na qual indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em favor deles.

A defesa sustentou, liminarmente e no mérito do habeas corpus, malferimento ao art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal ao alegar que não houve motivação concreta, por parte do Ministério Público local, sobre o acordo de não persecução penal rejeitado parcialmente pelos acusados, ora agravantes. Ademais, pleiteou a suspensão da tramitação da ação penal na origem, com o consequente adiamento da inauguração da fase instrutória, que foi designada para ocorrer no mês de maio do corrente ano (7/5/2026) (fls. 2-12).

Trata-se de réus supostamente autores da prática do delito de **parcelamento irregular de solo rural para fins urbanos**, sem autorização ou registros legais, nos termos do **art. 51, I, c/c o parágrafo único, I, da Lei n. 6.766/1979**.

Nas razões deste regimental, as partes agravantes alegam negativa de prestação jurisdicional na decisão monocrática agravada e defendem que o “Acordo de Não Persecução Penal é direito dos Pacientes e não faculdade do Ministério Público” (fl. 197).

A propósito, assinalam (fls. 197-212):

[...] diferentemente do que constou da r. decisão agravada, estão suficientemente demonstrados os requisitos para concessão da ordem a oferecimento de ANPP aos Agravantes, já que devida e satisfatoriamente preenchidos os requisitos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal. Portanto, verificando-se manifesta ofensa ao artigo 28- A, amparado ainda pelo §2º, do artigo 654, do Código de Processo Penal, o presente preenche os requisitos para conhecimento e consequente concessão da ordem, não podendo, data vênia, ser fulminado monocraticamente, extirpando-se, ademais, a possibilidade da sustentação oral, ou mesmo de a própria Turma, analisar os termos trazidos a esta Corte e amparado por decisões suficientemente aptas a amparar o resultado favorável aos Agravantes [...].

Ressaltam, ainda (fls. 199-200):

[...] o fato de o Habeas Corpus não ter sido submetido a julgamento colegiado extirpou duramente o direito de defesa do Agravante consubstanciado no exercício do seu direito à sustentação oral, permitindo que todos os Ministros pudessem efetivamente conhecer, com amplitude, a matéria questionada [...]. [...] O sistema recursal, sobretudo em matéria penal, não pode ser interpretado sob perspectiva meramente formalista, sob pena de esvaziamento do próprio direito ao recurso, cuja função primordial é permitir o reexame jurisdicional de decisões potencialmente ilegais ou violadoras de direitos fundamentais. A negativa de conhecimento baseada em leitura hiperformal da dialeticidade produz efeito material gravoso: impede o acesso do à jurisdição superior sem que se examine a legalidade da decisão

condenatória à luz do direito federal, frustrando a função uniformizadora atribuída constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça [...].

Pedem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem nos termos formulados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao órgão colegiado a matéria recursal, o que afasta a violação invocada. Nessa perspectiva: **AgRg no AREsp n. 1.658.682/DF**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 3/5/2022.

Ultrapassada a questão, noto que os ora agravantes respondem pela suposta prática de **parcelamento irregular de solo rural para fins urbanos**, sem autorização ou registros legais, nos termos do **art. 51, I, c/c o parágrafo único, I, da Lei n. 6.766/1979**.

O Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. **2001803-76.2026.8.26.0000**.

A despeito dos argumentos trazidos pela defesa, não constato motivação bastante para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Naquela oportunidade, salientei que **o acordo de não persecução penal**, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, **introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. O ANPP pressupõe, como requisito de sua celebração, prévia confissão do crime por parte do investigado**, por é instituto que pressupõe modo consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com incontestável redução das demandas judiciais criminais.

Além disso, destaquei que, segundo a compreensão deste Tribunal Superior, **não há direito subjetivo do réu aos mecanismos de justiça penal consensual**, tais como a suspensão condicional do processo, a transação penal e, no que interessa para o caso, o acordo de não persecução penal. Logo, **se o ANPP não constitui direito subjetivo do réu, esse instituto também não se configura como mera faculdade a ser exercida pelo *Parquet*, pois é poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão** (consoante sua discricionariedade regrada) **e o averiguado, com vistas a não judicialização criminal**, motivo que condiciona a assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos.

Desse modo, o disposto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, preconiza que, **se houver recusa por parte do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior.**

Todavia, o caso em apreço apresenta particularidades. **Houve a apresentação do ANPP pelo Ministério Público local e os acusados aceitaram, parcialmente, as condições elencadas.** Entretanto, **o Ministério Público, ao entender pela impossibilidade de modificação de suas formulações, na condição de *dominus litis*, diante dos limites legais e orientado pela discricionariedade vinculada para a elaboração das propostas do acordo, não as modificou em favor dos imputados.** Assim, embora os autos hajam sido remetidos ao PGJ, que **opinou pelo não conhecimento do pleito de omissão do *Parquet* de origem.**

Essa conclusão não autoriza inferir ilegalidade na decisão do Juiz de direito que deu prosseguimento à ação penal. Cabe ao magistrado ater-se, unicamente, às hipóteses de análise dos requisitos legais e formais do acordo apresentado pelo órgão acusador.

Em verdade, entendi que o que a defesa pretende é um novo acordo de não persecução penal por determinação judicial, pleito juridicamente inviável no âmbito da ação constitucional manejada.

A Corte estadual, ao denegar a ordem de habeas corpus impetrado pela defesa, registrou (fls. 13-21, grifei):

[...] verifica-se que **o d. juízo de origem não desrespeitou a ordem decisória deste Tribunal, como alega o impetrante.** Em verdade, os autos demonstram que, após concessão de habeas corpus em favor dos pacientes, o juízo impetrado determinou o cumprimento da “decisão do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, remetendo-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP, manifeste-se sobre o requerimento da defesa e a recusa da acusação quanto à manutenção da proposta de acordo de não persecução penal” (fls. 37) [...] **a ausência de formalização do Acordo de Não Persecução Penal se justifica, no caso, pela discordância dos investigados quanto às condições impostas, inexistindo, portanto, recusa ministerial em propor o benefício.**

[...] **o Ministério Público ofereceu regularmente o ANPP,** contendo três condições, quais sejam, prestação de serviços à comunidade por 06 meses, prestação pecuniária de 15 salários-mínimos individualmente e envidar todos os esforços perante a Administração Municipal, pelo prazo de três anos, para regularização do parcelamento (fls. 235/236 dos autos de origem). **No entanto, os pacientes não concordaram com as condições do acordo, especialmente as duas primeiras, propondo a substituição** (fls. 247/250 dos autos de origem). Assim, **recusando-se os pacientes em aceitar integralmente as condições legais propostas, o Parquet consignou a impossibilidade de formalizá-lo, prosseguindo legalmente com o oferecimento da inicial incoativa.**

Nesse sentido, aliás, foi a manifestação do d. Procurador Geral de Justiça, que, após a remessa dos autos para pronunciamento sobre o requerimento da defesa e a recusa da acusação quanto à manutenção da proposta de ANPP, não conheceu da remessa e restituiu os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito. [...] **os autos foram devidamente submetidos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, que concluiu pela impossibilidade de conhecimento da remessa diante da inexistência de recusa ministerial, pelo que o v. acórdão foi respeitado e inexistente omissão ou descumprimento [...].**

Logo, diante dessas considerações, não se há de falar em ofensa ao art. 28 -A, § 14, do Código de Processo Penal. Acrescento, por fim, que **a simples adoção de solução jurídica contrária ao interesse da parte não configura**

negativa de prestação jurisdicional, como na espécie. À defesa será oportunizado o meio processual adequado a fim de fazer prova do alegado, com vistas a inocentar o cliente e corroborar a veracidade das afirmações ora invocadas.

Portanto, uma vez **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.948 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0134691-2

Número de Origem:

15007731820208260568 20018037620268260000 21063088920248260000 21159462020

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NELSON RANGEL LUCIANO

ADVOGADO : NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO ARANTES ATHAYDE

PACIENTE : MARIA PAULA FERREIRA ATHAYDE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO ARANTES ATHAYDE

ADVOGADO : NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047

AGRAVANTE : MARIA PAULA FERREIRA ATHAYDE

ADVOGADO : NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026